

Direcção Geral dos Eclesiásticos**1.ª Repartição**

Despaché effectuado em 25 do corrente

Determinando que a capela do Rosário, sita em Torres Vedras, na qual, há muitos annos, se não celebra o culto, seja cedida, a título provisório, à «Associação de Socorros Mútuos 24 de Julho de 1884», da mesma vila, para ali estabelecer a sua sede.

Direcção Geral dos Eclesiásticos, em 27 de Novembro de 1911.—O Director Geral, interino, *Alberto Teles de Utra Machado*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Secretaria Geral**

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e nos termos do artigo 41.º do decreto de 22 de Novembro de 1870, nomear o engenheiro, chefe da 2.ª Secção da 1.ª Repartição da Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, *José Maria de Melo de Matos*, para presidente da direcção do Montepio Oficial, lugar de que, em 16 de Junho último, foi, a seu pedido, exonerado o general *Hugo Goodair de Lacerda*.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, em 25 de Novembro de 1911.—*Manuel de Arriaga*—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República: hei por bem, nos termos do artigo 43.º do decreto de 22 de Novembro de 1870, e sob proposta do Ministro das Finanças, nomear *José Firmino Pery Guerreiro do Amorim* para, por parte do Ministério das Finanças, exercer as funções de secretário da direcção do Montepio Oficial.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, em 25 de Novembro de 1911.—*Manuel de Arriaga*—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública**2.ª Repartição**

Anuncia-se haver requerido *Maria Emília da Silva Ribeiro*, pensionista do correio, reforma do seu título de renda vitalícia n.º 16:425, a fim de que quem tiver de opor-se a que se lhe passe novo título, requeira pela 2.ª Repartição desta Direcção Geral no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 27 de Novembro de 1911.—O Director Geral, *André Navarro*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos**2.ª Repartição**

Permittem as leis em vigor que os direitos de mercê se satisfaçam de pronto ou em prestações, e que estas sejam pagas por meio de descontos nos vencimentos dos funcionários que os recebam pelos cofres do Estado (artigo 21.º do decreto de 16 de Agosto de 1898), ou por meio de conhecimentos, sendo estes também cobrados por descontos nos vencimentos, quando os agraciados os recebam das câmaras municipais ou dos estabelecimentos subsidiados pelo Estado (artigo 20.º do citado decreto).

Em ambos estes casos tem, como garantia de pagamento, os vencimentos dos funcionários.

Quando não tem esta garantia por o funcionário não ter vencimento por qualquer cofre, o Estado tem a garantia da suspensão (artigo 41.º).

Desaparecem estas duas garantias quando o funcionário passa à disponibilidade sem vencimentos e quando é exonerado.

Nestes dois casos, o Estado não tem para a cobrança das prestações em dívida senão a força executiva dos conhecimentos, nos mesmos termos estabelecidos para as dívidas por impostos de lançamento ou repartição, segundo os artigos 24.º, 18.º e 19.º, § 1.º do citado decreto, a não ser a caução preceituada no artigo 43.º para as mercês honoríficas.

Mas este decreto é uma reunião das disposições regulamentares dispersas para execução das leis vigentes sobre o imposto que, no artigo 5.º do decreto, de 31 de Dezembro de 1836, foi denominado direito de mercê.

Este decreto de 1836, no seu artigo 12.º, § 2.º, estabelece a fiança para o caso de não haver lotação ou rendimento certo.

Não diz nada para o caso de cessar, por completo, qualquer lotação ou rendimento certo ou incerto, mas, por maioria de razão, deve exigir-se a fiança, a querer o interessado continuar a aproveitar-se do benefício do pagamento em prestações.

Entendido assim este artigo, elle não deve considerar-se nesta parte, contrariada pelos artigos 4.º e 6.º e seu § único do decreto de 28 de Agosto de 1860, e artigo 1.º da lei de 20 de Março de 1875, que, sem preverem esta hipótese, apenas preceituam de um modo geral a força executiva dos conhecimentos, e a suspensão como foi reproduzida no decreto de 1898.

Por estes motivos, convindo tornar mais claro o procedimento a seguir com fundamento nas disposições citadas

até que se dê cumprimento ao preceituado no n.º 24.º do artigo 26.º da Constituição Política da República Portuguesa; hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando para assegurar o pagamento das prestações de direitos de mercê, falta a garantia que o Estado tem nos vencimentos dos funcionários, nos termos dos artigos 20.º e 21.º do decreto de 16 de Agosto de 1898, e não tenha lugar a suspensão preceituada no artigo 41.º do mesmo decreto, não poderá continuar a permitir-se a quele pagamento em prestações, sem que elle tenha sido previamente assegurado por meio de licença idónea.

§ único. Independentemente da pena de suspensão preceituada naquele artigo 41.º do decreto de 16 de Agosto de 1898, a fiança torna-se necessária em todos os casos em que o funcionário, pela natureza do seu cargo, não receba por qualquer cofre, vencimentos a que se referem os artigos 20.º e 21.º do mesmo decreto.

Art. 2.º Não se prestando fiança preceituada no artigo antecedente, a falta de pagamento de uma prestação torna desde logo exigíveis todas as que estiverem em dívida.

Art. 3.º São applicáveis à cobrança dos emolumentos das Secretarias de Estado e do selo dos diplomas as disposições dos precedentes artigos.

Art. 4.º Fica revogada qualquer disposição em contrario.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 25 de Novembro de 1911.—*Manuel de Arriaga*—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

MINISTÉRIO DA GUERRA**1.ª Direcção Geral****4.ª Repartição****2.ª Secção**

Tornando-se necessário, para conhecimento da Escola de Guerra e dos alunos interessados, preceituar quais as cadeiras que, em harmonia com os artigos 52.º e 57.º do regulamento da Escola de Guerra, devam ser exigidas para a admissão, nesta escola, dos alunos que actualmente estão iniciando o seu curso preparatório em qualquer das Universidades e dos que se lhe seguirem;

Atendendo a que para os alunos que se acham nos 2.º e 3.º annos do referido curso preparatório mantiveram as Universidades, transitóriamente, as cadeiras necessárias para elles acabarem esse curso nos termos da legislação anterior;

Tendo o conselho de instrução da mesma escola examinado a constituição das actuais cadeiras das Universidades e confrontado a sua matéria com a exigida nos artigos supracitados para uma adequada preparação dos alunos: Reconhecendo o mesmo conselho:

Quanto ao curso preparatório para os cursos de estado maior, artilharia a pé e engenharia militar:

1.º Que a matéria das alíneas a), b) e c) dos artigos 52.º e 57.º supracitados, corresponde precisamente à da nova cadeira: álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica; e a da alínea f) à da cadeira de economia política;

2.º Que as matérias das alíneas d), e), f), k) e l) podem, adequada e respectivamente, ser cursadas nas cadeiras de geometria descritiva e estereotomia; cálculo diferencial, integral e das variações; mecânica racional, e na de mineralogia e geologia (curso geral);

3.º Que para a da alínea g) deve ser exigida a frequência das duas novas cadeiras de física, 1.ª acústica, óptica e calor; 2.ª electricidade; que constituem respectivamente o 2.º e 3.º annos de física da secção de sciencias fisico-químicas, não se exigindo a física dos sólidos fluidos, 1.º anno de física da mesma secção visto os alunos cursarem a disciplina f), convindo notar que a nova cadeira de física geral, correspondente à antiga física experimental, só por si, não basta para os cursos em questão, pois antigamente era completada por uma 2.ª parte (antiga física e matemática), hoje suprimida;

4.º Que a matéria das alíneas h) e i) pode ser cursada nas duas cadeiras: química (curso geral) e análise química qualitativa, a primeira das quais se compõe de química inorgânica e de química orgânica, regidas em um semestre cada uma: a análise química quantitativa não é exigida como cadeira especial, por poder ser incluída, no programa de química applicada da Escola de Guerra, a sua parte mais essencial; quanto ao curso preparatório para os cursos de artilharia de campanha, cavalaria e infantaria:

1.º Que a matéria da alínea a) corresponde precisamente à cadeira de física (curso geral);

2.º Que a da alínea b) deve ser cursada na cadeira completa de matemáticas gerais, perfeitamente bem apropriada para o fim que se tem em vista, pois a par da geometria analítica dão-se nessa cadeira muito úteis noções de álgebra superior, trigonometria, cálculo e mecânica;

3.º Que a matéria da alínea c) corresponde a da cadeira de geometria descritiva, sem a estereotomia que é dispensável para estes cursos;

4.º Que a alínea d) deve restringir-se à do desenho topográfico;

Manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho de Instrução da Escola de Guerra, pelo Ministério da Guerra:

1.º Publicar o seguinte quadro das cadeiras das Universidades a exigir.

I — Para os cursos do estado maior, artilharia a pé e engenharia militar

1.º Ano

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.

Geometria descritiva e estereotomia.

Química (curso geral).

Desenho rigoroso.

2.º Ano

Cálculo diferencial, integral e das variações.

Análise química qualitativa.

Acústica, óptica e calor.

Desenho topográfico.

3.º Ano

Mecânica racional.

Electricidade.

Mineralogia e geologia (curso geral).

Economia política.

II — Para os cursos de artilharia de campanha, cavalaria e infantaria

1.º Ano

Matemáticas gerais.

Física (curso geral).

Geometria descritiva.

Desenho topográfico.

2.º Que aos alunos que frequentam o 2.º e 3.º annos das Universidades e que se destinem à engenharia militar e artilharia a pé, seja permitido terminar, nos termos da legislação anterior, essa parte do curso preparatório especificado na alínea a) do artigo 57.º do regulamento da Escola de Guerra exigido para a matrícula nos cursos daquelas armas.

Paços do Governo da República, em 27 de Novembro de 1911.—*Alberto Carlos da Silveira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Direcção Geral da Marinha****2.ª Repartição**

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, revogar o decreto de 31 de Março de 1909, pelo qual foram alteradas, provisoriamente, as disposições dos artigos 13.º e 21.º e seus parágrafos do regulamento da pesca e da apanha do molicho na ria de Aveiro, de 14 de Janeiro de 1909.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 25 de Novembro de 1911.—*Manuel de Arriaga*—*Celestino de Almeida*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO**Direcção Geral das Obras Públicas e Minas****Repartição de Minas****1.ª Secção**

Por ordem superior se annuncia que, por despacho de 10 do corrente, foram indeferidos os requerimentos de 15 e 21 de Dezembro de 1904, em que *Francisco Martins de Vilar* e a Sociedade Indus-mineira pediram os direitos de descobrimento legal das minas de ferro do Monte Redondo (2.º), Fonte do Atalho, Serra de Larçã, Cimo da Quinta do Paço, situadas na freguesia do Botão, e Cabeço do Brejo, na freguesia do Salto, no concelho e distrito de Coimbra, por ser applicável às duas primeiras o disposto no § 3.º do artigo 10.º do regulamento para o aproveitamento das substâncias minerais de 5 de Julho de 1894, e às três últimas o § 3.º do artigo 28.º do referido regulamento, ficando livre o campo para novos registos.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 25 de Novembro de 1911.—O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria**Repartição da Propriedade Industrial****Registo de nomes****Aviso de pedidos**

Para conhecimento dos interessados se faz público que, nas datas abaixo indicadas, foram pedidos os registos dos nomes que seguem:

Em 1 de Novembro de 1911:

N.º 1:707. — Espinho.

Avenida Empresa Cosmos

Pedido por *Alberto Carlos Loureiro*, português, estabelecido com cinematógrafo na Avenida n.º 8 (antiga Serpa Pinto), em Espinho.

Em 3 de Novembro de 1911:

N.º 1:708. — Pôrto.

José da Fonseca Menéres

Pedido por *José da Fonseca Menéres*, comerciante, estabelecido na Rua da Alfândega n.º 108, 1.ª andar, no Pôrto.